

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 13/05/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

Ednilson C

Ednilson Emerique Caldeira
Vice-Presidente

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____

Analdo Antonio da Silva

Adiel O

Gustavo S

Ednilson C

João Francisco Bastos



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 118/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de auxílios, para entidades privadas sem fins lucrativos que menciona.”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 117/2025 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria *“(...) obter autorização legislativa para a destinação de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio da celebração de parcerias voltadas à execução de projetos alinhados à deliberação da Resolução n.º 164, de 17 de março de 2025, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Referida norma dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente —FMDCA, destinados ao custeio de ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes..”*

O executivo pontua ainda que *“A cooperação entre o Município e as entidades parceiras possibilitará o fomento de iniciativas sociais qualificadas, contribuindo para a ampliação e o fortalecimento da rede de proteção à infância e adolescência em situação de vulnerabilidade”*. Por fim, ressalta que a despesa decorrente da aplicação deste Projeto e Lei está prevista no Orçamento de 2025.

Este é o sucinto relatório. Passemos à fundamentação.

Analdo Antonio da Silva

Adiel O

Gustavo S

Edmilson C

João Francisco Bastos



II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 204, inciso II, que a política de assistência social será realizada com recursos públicos e por meio de parceria com entidades beneficentes e de assistência social. Também o art. 227 dispõe ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais, inclusive por meio de ações integradas entre governo e sociedade civil.

Dessa forma, o PL nº 118/2025 encontra respaldo na Constituição ao buscar fomentar ações voltadas à proteção de crianças e adolescentes, em consonância com a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, no § 6º do Artigo 12, as condições para concessão de Auxílios.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**”*

Em observância a LRF, a Lei 4.923, de 02 de julho de 2024 – LDO/2025, o *caput* do seu artigo 48, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos para entidades privadas, no caso, a título de auxílios. Senão vejamos:

*“Art. 48. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições, **auxílios**, e subvenções econômicas a qualquer tipo de entidade, instituição e empresa*

Analdo Antonio da Silva

Adriano O

Gustavo S

Edmilson C

João Francisco Bastos



*concessionária de serviço público, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2025, ou em seus créditos adicionais.***” (grifos nossos)

Por outro lado, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seus artigos 30 a 32, disciplina as regras para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza

Analdo Antonio da Silva

Adriano O

Gustavo S

Edmilson C

João Francisco Bastos



singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. GRIFOS NOSSOS.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais no caso em estudo, deve-se observar se:

1.º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, demonstrou as devidas justificativas para a dispensa do chamamento público;

2.º. As entidades Ação Social SOS Família, Associação Centro de Convivência Espaço da Família – ACCEF e Associação Deus é Fiel de Ipatinga - ADEFI referida no texto do Ofício nº 117/2025 – GPE e no artigo 1º da presente proposição foram previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Analdo Antonio da Silva

Adiel O

Gustavo S

Edmilson C

João Francisco Bastos



3.º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

4.º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

5.º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Por fim, **Auxílios**, segundo dispõe o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, são despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

A despeito dessas considerações acima apontadas estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 13 de maio de 2025.

Analdo Antonio da Silva

Adiel O

Gustavo S

Edmilson C

João Francisco Bastos



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

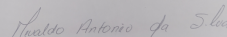
Ednilson Emerique Caldeira
VICE-PRESIDENTE

João Francisco Bastos
RELATOR

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



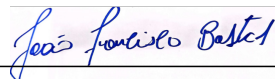
Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Ednilson Caldeira
786.937.646-91
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 13 mai 2025
09:16:46 |  | Comissoes De Vereadores criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) |
| 13 mai 2025
09:17:50 |  | Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.102.82 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 13 mai 2025
09:17:54 |  | Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.102.82 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 13 mai 2025
09:23:13 |  | Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.100.228 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |



- 13 mai 2025**
09:23:15  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.100.228 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 13 mai 2025**
09:17:03  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.113.27 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 13 mai 2025**
09:17:08  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.113.27 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 13 mai 2025**
09:19:02  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mai 2025**
09:19:05  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mai 2025**
10:36:22  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.119.193 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 13 mai 2025**
10:36:31  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.119.193 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 13 mai 2025**
09:35:40  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mai 2025**
11:21:01  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

